



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004907-21.2025.8.26.0041, da Comarca de Campinas, em que é agravante CLEBER SOUZA LACERDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0004907-21.2025.8.26.0041

UR-4 DO DEECRIM — Campinas

Agravante: Cleber Souza Lacerda

Agravada : Justiça Pública

Voto n°. 9.436

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. REINCIDÊNCIA NÃO CONSTATADA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Cleber Souza Lacerda contra decisão que determinou o cálculo de penas considerando sua condição de reincidente doloroso. O agravante alega que não pode ser considerado reincidente devido ao decurso do período quinquenal depurador e requer a retificação do cálculo de penas para constar sua primariedade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação anterior do agravante, com extinção da punibilidade há mais de cinco anos, pode ser considerada para fins de reincidência.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 64, inciso I, do Código Penal estabelece que não prevalece a condenação anterior para fins de reincidência se entre a extinção da pena e a infração posterior decorrer período superior a cinco anos.

4. A manutenção da anotação de reincidência na execução penal viola o princípio da legalidade estrita e da dignidade da pessoa humana, prejudicando o apenado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Determina-se a retificação dos registros da execução penal e do cálculo de penas, eliminando a condição de reincidente do agravante.

Tese de julgamento: 1. Ultrapassado o período depurador de cinco anos, o agente não pode ser considerado reincidente.

2. A anotação de reincidência após o prazo legal viola princípios fundamentais do Direito Penal.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Cleber Souza Lacerda contra a r. decisão que determinou a realização do cálculo de penas da condenação que lhe foi imposta e que considerasse sua condição de reincidente doloso.

Alega, em síntese, que não pode ser considerado reincidente, porquanto decorrido o período quinquenal depurador. Requer, assim, seja determinada a retificação do cálculo de penas, anotando-se em seus registros criminais a sua primariedade (págs. 01/06).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 35/36), com manutenção da decisão agravada pela i. juíza da execução (pág. 37).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento da irresignação (págs. 52/56).

É o breve relatório.

Diante da análise do conjunto fático-probatório delineado nos autos, tem-se que o agravado cumpre a pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, por incursão no artigo 129, § 1º, inciso III, do CP, e de 3 meses e 15 dias de detenção, por incurso no artigo 129,

§ 9º, c.c. artigo 61, *caput*, inciso II, alínea "h", do Estatuto Repressivo, ambas em regime inicial semiaberto, conforme v. acórdão prolatado aos 21.11.2023, cujo início do resgate se deu aos 10.02.2025 (págs. 08/20 e 290/291 dos autos de origem).

No caso em apreço, constata-se que o recorrente foi anteriormente condenado pelo crime previsto no artigo 309, *caput*, da Lei nº. 9.503/97, com extinção da punibilidade datada de 15.10.2002, consoante a certidão de pág. 22.

Dessa forma, tem-se que a condenação mencionada não tem o condão de produzir os efeitos da reincidência no caso dos autos, porquanto assim estabelece o Estatuto Repressivo:

"Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação" (grifei).

Com efeito, o período depurador decorreu há muito, tanto que, cumpre consignar, a reincidência não foi considerada quando da aplicação das

penas às quais condenado o recorrente.

Portanto, com todo o respeito ao entendimento do d. juízo "a quo" acerca da necessidade de manutenção da informação para a individualização da pena, verifica-se que o argumento não pode prevalecer, porquanto afronta o preceito estabelecido no artigo 64, inciso I, do Código Penal, e a manutenção do *decisum* causaria prejuízo ao sentenciado, como destacado pelo parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça: "A uma, porque o histórico criminal do Agravante pode ser devidamente avaliado por meio de outros documentos, como a folha de antecedentes criminais e as certidões de objeto e pé dos processos anteriores. A anotação de reincidência, por sua vez, possui um efeito específico, qual seja, o de acentuar a pena e restringir a concessão de benefícios da execução penal. A duas, porque a manutenção da anotação de reincidência, mesmo após o decurso do prazo legal, viola o princípio da legalidade estrita, que rege o Direito Penal. O artigo 64, I, do Código Penal é claro ao estabelecer que, ultrapassado o período depurador de 05 (cinco) anos, o agente não mais pode ser considerado reincidente. A três, porque a manutenção da anotação de reincidência, mesmo após o decurso do prazo legal, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto impede a ressocialização do apenado e o estigmatiza de forma permanente" (pág. 56, grifei).

A jurisprudência não destoa: "É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do artigo 64, inciso I, do Código Penal,

ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações anteriores não prevalecem para fins de reincidência, mas podem ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do artigo 59 do Código Penal” (AgRg no AREsp 1.075.711/MG, Min. Rel. **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, j. 18-05-2017, grifei).

Imprescindível, portanto, que o MM. Juízo *a quo* retifique a anotação de reincidência do agravante decorrente de condenação cuja punibilidade foi julgada extinta há mais de 5 anos, como consignado, determinando que os cálculos para todos os efeitos levem em conta a primariedade do sentenciado.

No mais, não há falar-se em expedição de ofícios para órgãos administrativos, porquanto os registros criminais do recorrente que constam em bancos de dados públicos não implicam, automaticamente, em reconhecimento de reincidência, porquanto imprescindível a análise criteriosa realizada pelo aplicador do direito à luz das normas de regência.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, a fim de determinar que o d. juízo das execuções **retifique os registros da execução penal e o cálculo de penas, afastando a condição de reincidente do agravante,** para todos os fins.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator